AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.435 - SP (2019/0049305-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	:	PAULA CRISTINA SCHULZ DELECRODE
ADVOGADO	:	RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES E OUTRO(S) - SP221767
AGRAVADO	:	ITÁ PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531 PATRÍCIA BRASIL CLAUDINO E OUTRO(S) - SP198281
AGRAVADO	:	ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	ICARO DEMARCHI ARAUJO LEITE - SP259555 BARBARA SCAVONE BELLEM DE LIMA E OUTRO(S) - SP309611 ANELISE SEREN CARDOSO - SP354346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") COM VÍCIO OCULTO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N° 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

DECISÃO

ULA CRISTINA SCHULZ (PAULA) promoveu ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reparação de danos materiais contra ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ITA) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (GM), sob a alegação de que adquiriu veículos que apresentou vários problemas que não foram resolvidos pela concessionária, bem como requereu a devolução do dinheiro não obtendo êxito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 268/272).

A apelação interposta por PAULA foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem para declarar a rescisão do contrato de compra e venda e,

solidariamente, a devolução do preço pago, em acórdão assim ementado:

> **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Compra e venda de veículo automotor zero quilômetro no dia 01 de setembro de 2015. Surgimento de vícios no sistema de frenagem do automóvel nos primeiros meses de utilização. Adquirente que apresenta reclamação à Concessionária vendedora que, apesar dos sucessivos consertos, não consegue sanar os vícios do produto. Peças requisitadas à Fabricante que não foram fornecidas no prazo legal de trinta (30) dias, dando ensejo à Ação contra a Loja de Revenda, a Oficina indicada pela Revenda e a Fabricante. SENTENÇA de improcedência, arcando a autora com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que foi arbitrada em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. APELAÇÃO só da autora, que insiste no pedido inicial. ACOLHIMENTO PARCIAL. Relação contratual havida entre as partes que tem natureza de consumo e se sujeita às normas do CDC. Responsabilidade solidária das Fornecedoras bem configurada. Prova dos autos que confirma o surgimento de sucessivos vícios no veículo logo nos primeiros meses após a compra, que não foram efetivamente sanados no prazo de trinta (30) dias previsto no artigo 18 do CDC para reparação no tocante. Consumidora que tem direito à rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução do montante pago através de financiamento bancário firmado com o Banco Gmac S.A., quitado no dia 21 de junho de 2018. Honorários contratuais livremente pactuados entre a autora e seu Patrono. Despesa decorrente da contratação de Advogado que não integra a indenização para composição de perdas e danos, tampouco passível de reembolso. Caso que comporta a declaração de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre a autora e a Loja de Revenda, com a condenação das demandadas, de forma solidária, à devolução do preço pago, acrescido de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação, cabendo à consumidora demandante a devolução do veículo à Loja de Revenda, após o recebimento do montante pago, ante a quitação do financiamento correspondente. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 370).

Os embargos de declaração opostos por ITA foram rejeitados (e-STJ, fls. 388/392).

Irresignada, a GM interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, alegando violação dos arts. 12, § 3º, II e 18, § 1º, do CDC, 188, I, 884 e 944, parágrafo único, do CC/2002 e 373, I, do NCPC.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº

7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial em que a GM, repisando os argumentos trazidos nas razões do recurso especial, alegou (1) violação do art. 5º, II e LIV, da CF, pois o Juízo de prelibação deve se limitar à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; (2) não pretende o reexame de provas, mas a análise dos dispositivos legais violados; (3) violação dos arts. 18, § 1º, do CDC, 188, I, 884 e 944, parágrafo único, do CC/2002 e 373, I, do NCPC.

Em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, o recurso não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do presente agravo interno, a GM alegou que em nenhum momento haverá necessidade de reexame fático-probatório dos autos, mas análise dos dispositivos legais violados.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 643/647).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e passo à nova análise do recurso especial interposto pelo ESPÓLIO e outra.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da incidência das Súmulas nº 7 do STJ.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere a existência dos vícios indicados no veículo e a falha na prestação dos serviços, julgou nos seguintes termos:

> *Com efeito, restou incontroversa nos autos a existência dos vícios indicados no veículo em questão, restando divergência entre as partes tão somente quanto à resolução dos defeitos detectados.*
> ***A prova dos autos, no seu conjunto, revela que o veículo recém-adquirido pela autora foi levado para conserto dos mesmos***

> ***vícios por diversas vezes, sem solução definitiva, restando bem evidenciada a falha na prestação dos serviços ante a deficiência nos reparos.***
> *De fato, as "ordens de serviço" de fls. 27/28 comprovam que o veículo apresentou problemas no freio a partir do dia 08 de dezembro de 2015, ou seja, apenas três (3) meses após a aquisição, e voltou a apresentar os mesmos defeitos novamente no dia 31 de março de 2016, ocasião em que foram requisitadas peças à Fabricante General Motors, ora apelada.*
> *Todavia, as trocas de mensagens via "Whatsapp" entre a demandante e a corré Aba Motors (fls. 65/68) demonstram que os discos de freios requisitados só foram disponibilizados no dia 13 de julho de 2016, isto é, cerca de noventa (90) dias após o pedido.*
> *Ora, impõe-se considerar que a requerente adquiriu um veículo automotor novo, mediante o pagamento de vultosa quantia (R$ 86.919,00), porém o bem passou a apresentar vícios três (3) meses após a compra, quando contava apenas 6.152 quilômetros rodados (v. fl. 123). Não bastasse, após o conserto, o defeito persistiu, não se mostrando razoável impor à consumidora a manutenção do veículo, ante o esgotamento do prazo previsto no artigo 18 do Código de Defesa Consumidor,*
> ***Não se há negar que os reiterados problemas mecânicos são incompatíveis com um veículo novo, com baixa quilometragem e em adequadas condições de manutenção**. Aliás, vale ressaltar que a reportagem juntada a fls. 236/239, publicada no "site" "www.foiha.uoi.com.br", evidencia que o problema de frenagem apresentado nos autos não foi um mero caso isolado, eis que anunciado pela Fabricante General Motors ("Chevrolet"), ora apelada, o "recall" de 7.797 unidades do modelo Tracker por idêntico motivo.*
> ***Versando o caso vício de produto, que atinge a qualidade do bem, tornando-o impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e ainda diminuindo inegavelmente seu valor, aplica-se à hipótese o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se ao consumidor a substituição do bem, o abatimento proporcional do preço ou a restituição imediata da quantia paga.***
> *Assim, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido inicial de devolução do preço pago na compra (v. artigo 18, §1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), cabendo à demandante a restituição do bem à Loja vendedora, com a reposição das partes ao "status quo ante"* (e-STJ, fls. 374/376 - sem destaques no original).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório,

procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") COM VÍCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. GARANTIA LEGAL. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. GARANTIA CONTRATUAL OFERECIDA PELO FABRICANTE. VINCULAÇÃO DO COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A QUALQUER DOS FORNECEDORES. ATO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. DIREITO DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO PELO MESMO VÍCIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO TRINTÍDEO. VÍCIO INTEGRALMENTE SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. TOLERÂNCIA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR EXERCIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/73.*
>
> *1. Ação redibitória c/c compensação por dano moral ajuizada em 16/08/2010, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 27/05/2014 e 05/06/2014, atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.*
>
> *2. O propósito dos recursos especiais consiste em decidir sobre: (i) o julgamento fora do pedido; (ii) o prazo de eficácia da garantia legal por vício oculto do produto; (iii) o alcance da garantia contratual; (iv) o efeito obstativo do prazo decadencial da reclamação apresentada pelo consumidor perante terceiro; (v) o prazo para o fornecedor sanar o vício do produto e a renúncia do consumidor ao direito de reclamar; e (vi) a mora na restituição da quantia paga.*
>
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
>
> *4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *5. Se a demanda é decidida nos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial, não há falar em julgamento fora do pedido.*
>
> *6. Há de ser diferenciado o prazo pelo qual fica o fornecedor obrigado a assegurar a adequação do produto com relação aos vícios ocultos, do prazo decadencial durante o qual o consumidor*

pode exercer o direito de reclamar, com fulcro no art. 18, § 1º, do CDC.

Enquanto o primeiro limita a responsabilidade do fornecedor; o segundo limita o direito de o consumidor exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço. 7. Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada.

8. A regra extraída do art. 50 do CDC, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da lei consumerista, é a da não sobreposição das garantias legal e contratual.

9. A garantia contratual, enquanto ato de mera liberalidade do fornecedor, implica o reconhecimento de um prazo mínimo de vida útil do bem, de modo que, se o vício oculto se revela neste período, surge para o consumidor a faculdade de acioná-la, segundo os termos do contrato, sem que contra ele corra o prazo decadencial do art. 26 do CDC; ou de exercer seu direito à garantia legal, com base no art.

18, § 1º, do CDC, no prazo do art. 26 do CDC. 10. A garantia estabelecida pelo fabricante, porque se agrega ao produto como fator de valorização e, assim, interfere positivamente na tomada de decisão do consumidor pela compra, vincula também o comerciante, que dela se vale para favorecer a concretização da venda. 12. Ademais, o art. 18 do CDC, ao impor a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores, confere ao consumidor a possibilidade de demandar qualquer deles, indistintamente, pelo vício do produto, de modo que, surgindo o vício durante a garantia contratual oferecida pelo fabricante, pode o consumidor exercer o direito de reclamar contra o comerciante.

13. A regra do art. 18 do CDC induz à conclusão de que a reclamação direcionada a qualquer dos fornecedores é ato capaz de obstar o prazo decadencial previsto no art. 26 em face de toda a cadeia, porque é a demonstração inequívoca da intenção do consumidor de ver sanado o vício, sob pena de exercer seu direito de exigir a adoção das medidas previstas no § 1º daquele dispositivo legal. 14. De acordo com o CDC, tem o fornecedor o direito de, no prazo máximo de 30 dias, sanar o vício apresentado no produto (primeiro nível de proteção), contado esse lapso, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo.

15. A tolerância do consumidor, que crê e aguarda a solução do problema, mesmo depois de ultrapassado o prazo legal concedido ao fornecedor, para assim tentar preservar o negócio jurídico tal qual celebrado, não deve, em princípio, ser interpretada como renúncia ao seu direito de reclamar, inclusive porque, até que

receba uma resposta inequívoca, não corre contra ele o respectivo prazo decadencial (art. 26, § 3º, do CDC).

16. Mesmo depois de integralmente sanado o vício, é possível que persista o interesse na substituição do produto, na restituição imediata da quantia paga ou no abatimento proporcional do preço, se, em razão da extensão do vício, a troca das partes viciadas comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se se tratar de produto essencial.

17. No particular, sanado o vício pelo fornecedor, depois de transcorrido o trintídio legal, o consumidor exerceu a pretensão de exigir a substituição do veículo ou a restituição da quantia paga quando já escoado o prazo de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC, sendo forçoso pronunciar a decadência do seu direito.

18. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(REsp 1.734.541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a alegação de julgamento extra petita, visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na inicial.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela existência de vício no produto.

Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto" (AgInt no REsp n.

1.640.789/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.291.855/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/9/2018, DJe

27/9/2018)

(2) Da incidência da Súmula nº 282 do STF.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que o tema referente os arts. 12, § 3º, II, do CDC, 188, I, 884 e 944, parágrafo único, do CC/2002 e 373, I, do NCPC, quais sejam, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: [...] II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, não constituem atos ilícitos: os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários e a indenização mede-se pela extensão do dano, respectivamente, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração. Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo em recurso especial e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo nobre.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de GM em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator